

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.543, DE 2016

Modifica os Artigos 3º, 11, e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado LÁZARO BOTELHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.543, de 2016, de autoria do nobre Deputado Nilto Tatto, altera os artigos 3º, 11, e 14, da Lei nº 9.393, de 1996, com o objetivo de tornar o Imposto Territorial Rural mais adequado aos propósitos previstos na Constituição Federal, art. 153, §4º, que dispõe sobre sua progressividade como forma de desestimular a manutenção de propriedades improdutivas.

Para tanto, exclui os requisitos previstos no inciso I do art. 3º para que os assentamentos sejam isentos, e inclui o inciso III, também para tratar de isenção do pagamento do ITR, mas aqui beneficia todo imóvel rural que cumpra sua função social.

Por outro lado, os imóveis rurais com área acima de 15 módulos fiscais ficam sujeitos a cobrança duplicada do imposto caso não atinjam mais de cinquenta por cento de grau de utilização da terra por dois anos consecutivos (art. 11).

Por fim, prevê que a não conformidade do preço declarado da terra para fins do ITR implicará na automática extinção do caráter declaratório do tributo.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O principal objetivo do ITR ainda é desestimular a manutenção de propriedades agrárias improdutivas, que não cumpram a sua função social, e, atualmente, já há previsão legal para tanto. Segundo estipula a tabela de alíquotas citada no art. 11 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, quanto menor o Grau de Utilização da Terra e maior a área do imóvel rural, maior a alíquota a ser aplicada sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt.

Ou seja, em uma situação extrema, em que a área do imóvel for maior que 5.000 ha e seu Grau de Utilização menor que 30%, o proprietário pagará 20% do VTNt. Senão, vejamos o texto legal:

“Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização – GU”.

TABELA DE ALÍQUOTAS

([Art.11](#))

Área total do imóvel (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU (EM %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

Acreditamos que a maneira como a lei está estruturada e prevê as alíquotas crescentes em caso de propriedades improdutivas já seria o suficiente para inibir a manutenção das grandes propriedades improdutivas no Brasil. De fato, como bem aponta o autor do projeto em sua justificção, historicamente, as respostas esperadas com o ITR, tanto no plano fiscal como as socioambientais e fundiárias não se observam. No entanto, o problema não está na legislação.

Sucedo que o ITR é um imposto de pouco retorno financeiro, que não tem o cunho arrecadatório como carro chefe, condição que associada à deficiência do Estado em se fazer presente no meio rural, reflete na sua ineficácia em reduzir a concentração fundiária.

Outra questão a ser analisada é a previsão de isenção de imposto para todas as propriedades produtivas, o que acreditamos ser de difícil aplicabilidade em função do ITR ser um imposto essencialmente declaratório e por conhecermos a extensão de nosso País e a fragilidade do Estado para fiscalizar.

Enfim, entendemos que a proposição, embora bastante bem-intencionada, não se presta para os fins que pretende. Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.543, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LÁZARO BOTELHO

Relator

2017-2429